



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 13 /2016

160ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2583/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310181

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO.

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS-ST - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 - Contribuinte acusado de faltar com o recolhimento do ICMS-ST referente a entradas interestaduais de açúcar. **2** - Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** - Recurso interposto (reexame) conhecido e não-provido, para manter a decisão singular declaratória de **NULIDADE**, por preterição de direitos e garantias do contribuinte. As intimações de início e de conclusão da ação fiscal foram realizadas por meio de edital sem a observância das exigências legais. Far-se-á a intimação por edital sempre que a parte se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou quando a autoridade intimadora não tiver obtido êxito em realizá-la por uma das outras formas legalmente previstas. **4** - Decisão com base nos artigos 26 e 32 da Lei nº 12.732/97 c/c o §5º, do art. 46, do Decreto nº 25.468/99, por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Auditada as operações de entradas interestaduais de açúcar, apuramos falta de recolhimento do ICMS substituição entrada interestadual conforme demonstrado em planilha de trabalho, 45.460 sacas de açúcar foram internadas neste Estado."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	113.650,00
Multa	113.650,00
TOTAL	227.300,00

Não houve a apresentação de impugnação ao lançamento. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi declarado NULO. Conforme o julgamento singular, o agente fiscal intimou o contribuinte apenas por edital, sem justificar o porquê de não utilizar outra forma de intimação prevista na legislação.

Decisão sujeita a reexame em segunda instância, conforme disposição do artigo 104, da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela NULIDADE do feito.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário de decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular, nos termos do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Entretanto, após análise dos autos concluo que o mesmo não merece provimento, conforme adiante se demonstrará.

Em exame preliminar, de plano se verifica que a ilustre julgadora singular decidiu com acerto ao declarar a nulidade do feito, vez que o mesmo se acha inquinado de vício insanável.

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Como se pode ver nos documentos às fls. 07, 10 e 13 dos autos, o contribuinte - estabelecido na cidade de Orós/CE - foi notificado, tanto do início, quanto da conclusão da ação fiscal por meio de Edital de Intimação afixado no órgão fazendário de sua circunscrição fiscal, a saber, a Célula de Execução da Secretaria da Fazenda em Iguatu. Ocorre que tais intimações se deram em desconformidade com as prescrições legais.

O artigo 26 da então vigente Lei nº 12.732/97, dispõe que nas intimações deverá ser observado o seguinte, *in verbis*:

Art. 26. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, **pela seguinte forma:**

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

...

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, **sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.** (Grifei).

Portanto, a realização de intimação por meio de edital depende de que seja atendida pelo menos uma das seguintes condições:

a) Achar-se a parte em lugar incerto e não sabido.

Essa circunstância precisa ser efetivamente constatada mediante a realização de diligência *in loco*. Nesse sentido insta conferir o disposto no §5º, do art. 46, do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta a citada Lei nº 12.732/97:

§5º Constatando-se, mediante diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, que estes se encontram em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital, sem necessidade da observância das normas indicadas nos incisos I e II deste artigo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

b) Quando a intimação não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II do Art. 26 da Lei nº 12.732/97.

Ou seja, a intimação também poderá ser feita por edital quando a autoridade intimadora não tiver obtido êxito em realizá-la por uma das outras formas legalmente previstas, isto é, por servidor fazendário, com entrega da comunicação subscrita pela autoridade intimadora, ou por carta com aviso de recebimento - AR.

No entanto, não há nos presentes autos qualquer indicação da ocorrência de nenhuma das condições previstas em lei para a realização da intimação por meio de edital.

Segue-se, que os atos intimatórios em questão foram realizados sem a devida observância das exigências legais, em prejuízo do contribuinte, que não foi validamente notificado da autuação para, querendo, apresentar defesa, ou pagar o Auto de Infração com os descontos legalmente previstos.

Importante ressaltar que a intimação do contribuinte realizada por este Contencioso, relativamente ao julgamento de 1ª instância, foi entregue normalmente pelos Correios no endereço residencial do titular da empresa, à Rua 15 de Novembro, 29 Centro Orós/CE, conforme AR à fl. 23, assinado pelo próprio interessado.

Conclusivamente, em face de todo o exposto, entendo que restou caracterizada nos autos a preterição de direitos e garantias legais e constitucionais do contribuinte, ensejando a declaração de nulidade de todo o feito, nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Desse modo, entendo que a decisão de primeira instância não comporta nenhum reparo.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, pela **NULIDADE** da ação fiscal.

É como VOTO.

@
4
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

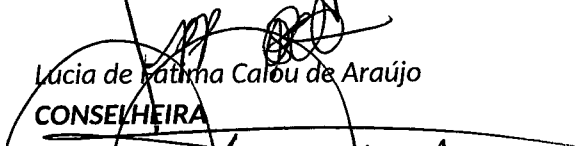
Processo de Recurso nº 1/2583/2014 - Auto de Infração: 1/201310181. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO.

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

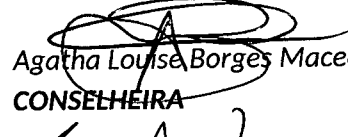

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO